

INTERESSADO: JOÃO BAPTISTA DE BARROS  
ASSUNTO : Equivalência escolar do Certificado de  
Radiotelegrafista  
RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
PARECER CEE Nº 2355/75; CSG; Aprov. em 3/9 /75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: João Baptista de Barros, RG nº 493.730, residente na Rua 2 de Julho nº 323, nesta Capital, portador do Certificado de RADIOTELEGRAFISTA de 1ª classe, registrado sob o nº 4.623, obtido na consonância da Portaria nº 496, de 03 de julho de 1942, requer a este Conselho

"uma decisiva definição oficial quanto ao valor de escolaridade atribuível ao seu Certificado de RADIOTELEGRAFISTA de 1ª classe".

2. O processo foi apreciado pela Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Parecer nº 2354/75 relatado pelo nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho, cuja conclusão trascrevemos:

"O curso apresentado pelo peticionário, de Radiotelegrafista, obtido na Escola Rádio Elétrica Tupinambá é curso livre".

3. APRECIÇÃO: Antes de bater às portas deste Colegiado, o requerente oficiou, igualmente, ao Ministério da Educação e Cultura, cuja Assessoria assim respondeu à consulta:

"O curso de Radiotelegrafista era um curso de aperfeiçoamento, como o próprio nome da escola que o ministrava indica, para o treinamento no exercício de uma ocupação ainda não regulamentada pelo Conselho Federal de Educação não atendendo assim a um mínimo de escolaridade exigido para fins de equivalência, nos termos do Parecer nº 274/64-CFE".

"O fato de outro Ministério que não o da Educação e Cultura autorizar o funcionamento do curso, por si só, não representa estar o mesmo incluído entre aqueles "oficiais ou reconhecidos", confirmando apenas nossa tradição de estado liberal que permite a livre iniciativa, com as restrições estabelecidas pela própria lei".

"A habilitação profissional em Telecomunicações já está prevista no anexo C do Parecer nº 45/72, dentro do disposto na Lei nº 5.692/71, não cabendo ao DEM opinar sobre a regulamentação da profissão mas somente sobre as incidências educacionais da medida, analisando aspectos que se relacionem à formação dos técnicos".

Na apreciação, cujos tópicos principais transcrevemos, é feita também referência à possibilidade do peticionário regularizar sua situação escolar mediante a prestação de exames supletivos profissionalizantes.

4. Na farta documentação apresentada pelo requerente figura, em destaque, a íntegra, do Decreto Legislativo nº 65, de 1973, pelo qual o Congresso Nacional aprovou o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotado em Genebra, a 22 de junho de 1972, por ocasião da 57ª sessão de Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, assim como o texto do Decreto nº 72.950, de 17 de outubro de 1973, que dispõe sobre o GRUPO OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, a que se refere o artigo 29, da Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências".

5. Os artigos 1º e 2º do Decreto supracitado descrevem as diferentes características das mais diversas modalidades de atividades profissionais de nível médio e o seu campo de ação, ao passo que o artigo 3º relaciona o que, no chamado "Grupo - Outras Atividades de Nível Médio, constitui uma categoria funcional específica e a de Agente de Telecomunicações e Eletricidade aparece sob o Código NM - 1027.

6. Mais adiante, ao definir a composição das categorias funcionais, o mesmo Decreto, em seu artigo 5º, alínea XXVII, declara:

"Na categoria funcional de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, os cargos de Inspetor de Telecomunicações, Eletrotécnico, Inspetor Eletrotécnico, Assessor de Eletrônica, Técnico de Eletrônica, Técnico em Telecomunicações, TELEGRAFISTA, Operador de Equipamento de Telecomunicações e, na classe A, os Teletipistas".

7. A matéria regulada pelo Decreto nº 72950, de 17 de outubro de 1973, conforme se depreende da leitura do seu texto, versa, evidentemente, sobre a situação funcional dos profissionais arrolados, com vistas à sua classificação por categorias, para efeito de vencimentos e vantagens correlatas. A listagem da função de Telegrafista ao lado de habilitações técnicas já definidas em lei e para as quais há cursos de formação, nível de segundo grau, não significa, necessariamente, que também o Telegrafista passe a ser igualmente uma habilitação profissional cuja escolaridade seja do mesmo nível.

8. O curso do Radiotelegrafista de 1ª classe, feito pelo interessado era, e, ao que parece, continua sendo, regulado pela Portaria nº 496, de 03 de julho de 1942, baixada pelo então Ministério da Viação

e Obras Públicas, com vistas à formação prática de especialistas na área de Radioeletricidade, para seguir o termo da época, cursos esses com a duração média de dez meses e a Escola Rádio Elétrica Tupinambá - onde o requerente fez o citado curso - foi autorizada a funcionar pelo Ministério da Viação.

9. Trata-se, evidentemente, de um curso destinado a propiciar formação profissional prática, intensiva e sem nenhum propósito de ministrar ensino regular, em termos de escolaridade sequencial ou seriada, não obstante a exigência de conclusão de curso ginásial ou equivalente ou, ainda, de provas de admissão.

10. Em termos de conhecimento especializado, o curso em apreço poderia aproximar-se ao de Auxiliar Técnico de Telecomunicações, qualificação parcial do Técnico em Telecomunicações, desde que o seu titular fosse portador de certificado de conclusão do ensino de segundo grau.

## II-CONCLUSÃO

Ante o exposto, no processo em que é Interessado João Baptista de Barros, nosso voto é no sentido de que:

1) o Certificado de Radiotelegrafista, expedido por curso livre, embora autorizado nos termos da Portaria n° 496, de 03.07.42, do Antigo Ministério da Viação e Obras Públicas, não é documento hábil para comprovar escolaridade de 1° ou de 2° grau.

2) Os portadores de certificados de cursos livres profissionalizantes poderão obter a escolaridade ao nível de 1° ou de 2° grau, mediante cursos regulares ou supletivos, nos termos da Lei 5692/71.

São Paulo, 20 de agosto de 1975

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 20 de agosto de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 3 de setembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente